

## **FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DIPLOMATA — PROMOÇÃO**

*— Para a promoção na carreira de diplomata será exigido, entre outros requisitos, o de possuir o funcionário o interstício previsto no art. 31 da Lei nº 3.780, de 1960.*

### **PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

**PROCESSO P. R. N.º 19.497-61**

Presidência da República. Ministério das Relações Exteriores. E. M. n.º 119, de 30 de junho de 1961. Propõe seja fir-

mado o princípio de que, para promoção na carreira de Diplomata, será exigido, entre outros requisitos, o de possuir o

funcionário o interstício previsto pelo art. 31 da Lei n.º 3.780, de 12-6-60. "Aprovo. 30-6-61." (Rest. ao MRE, em 1-7-61).

\*

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Brasília, em 30 de junho de 1961.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Jânio Quadros, Presidente da República.

Senhor Presidente,

O regime jurídico existente entre o Estado e o servidor público civil, estabelecido, em suas linhas gerais, no capítulo próprio da Constituição federal, é regulado, no âmbito da legislação ordinária, pela Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

2. Leis complementares do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União e leis especiais destinaram-se, em seguida, a cuidar de novos aspectos dessas relações, como no caso, por exemplo, da carreira de Diplomata, cujas peculiaridades exigiram normas particulares, ao lado dos princípios gerais vigentes.

3. Nos termos do art. 253 da citada Lei n.º 1.711-52, todavia, é ela aplicável à Carreira de Diplomata, subsidiariamente, isto é, naquilo em que as leis específicas silenciam.

4. O Decreto-lei n.º 9.202, de 26 de abril de 1946, dispõe, em seu art. 11, que as promoções na carreira de Diplomata serão processadas de acordo com a lei geral, obedecidos os princípios da legislação própria.

5. Assim, parece fora de dúvida que tais promoções se regulam pelo capítulo

III do título II do Estatuto, além das leis específicas, das quais o referido Decreto-lei n.º 9.202-46 é a principal.

6. As condições de interstício para efeito de promoção, na carreira de Diplomata, não constituem objeto de legislação especial, de forma que, nessa parte, a matéria é regulada pelo próprio Estatuto.

7. Ora, a Lei n.º 3.780, de 12 de junho de 1960, derogou, em seu art. 31, o art. 42 do Estatuto, estabelecendo o interstício para promoção, em geral, de 3 (três) anos, reduzido para 2 (dois) quando não houver funcionário que conte aquele tempo.

8. Esclareço a Vossa Excelência, Sr. Presidente, que muito embora não se aplique à carreira de Diplomata o Plano de Classificação de Cargos, criado pela citada Lei n.º 3.780-60, alguns dos seus dispositivos, como o art. 93, parágrafo único, por exemplo, referem-se expressamente aos Diplomatas.

9. Nestas condições, e com o objetivo de fixar um critério a ser seguido na matéria, tenho a honra de propor a Vossa Excelência, Sr. Presidente, seja firmado o princípio de que, para promoções na carreira de Diplomata, será exigido, entre outros requisitos, o de possuir o funcionário o interstício previsto pelo art. 31 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Sr. Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.  
— Afonso Arinos de Melo Franco.